

vistos na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro.

O novo regime começou por ser implementado na área de Endoscopia Gastroenterológica, de uma forma gradual e progressiva, sucedendo-se agora a regulamentação da área convencionada de Medicina Nuclear.

Nestes termos, e tendo presente o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, bem como os efeitos produzidos nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 12799-A/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 24 de outubro, importa definir os termos em que se processará a celebração de novas convenções para a área de Medicina Nuclear.

Assim, e sob proposta da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., observado que foi o parecer prévio não vinculativo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) sobre os níveis de concorrência e natureza dos serviços na área de prestação de Medicina Nuclear, no cumprimento do disposto no n.º 3 e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, determino o seguinte:

1 — A adoção da modalidade de procedimento de adesão a um clausulado tipo previamente publicado, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, com vista à celebração de novas convenções de âmbito nacional de Medicina Nuclear.

2 — Os termos do clausulado tipo aplicável às novas convenções de Medicina Nuclear, em conformidade com a modalidade de procedimento de adesão adotada, são igualmente aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, inclusivamente, aquelas que se situem em concelhos com uma população não superior a 30.000 cidadãos eleitores residentes e com um volume de faturação anual em prestações de serviços de saúde até 250.000 euros.

3 — As convenções de Medicina Nuclear em vigor na presente data cessam nos termos dos n.ºs 1 e 6 do Despacho n.º 12799-A/2016, de 21 de outubro, sem prejuízo de poderem manter-se em vigor após 31 de outubro de 2017, nos casos em que, nessa data, esteja instruído processo de candidatura a nova adesão.

4 — Sempre que se justificar, poderá haver lugar a procedimento de contratação para uma convenção específica, na conformidade do previsto na alínea a) do n.º 1, do artigo 4.º do referido decreto-lei, exclusivamente para aquelas áreas do território nacional onde, pelo efeito da concorrência entre prestadores privados, haja evidência da prática de preços unitários inferiores aos praticados no âmbito das novas convenções a celebrar.

5 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

24 de abril de 2017. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

310452575

Despacho n.º 3668-D/2017

O Despacho n.º 3668-C/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 28 de abril de 2017, determinou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, que a modalidade de procedimento a adotar na celebração de novas convenções de âmbito nacional para a área de Medicina Nuclear, seria a de adesão a um clausulado tipo previamente publicado, nos termos da alínea b) do n.º 1 daquele preceito.

Importa agora, fixar, em conformidade com o Novo Regime Jurídico das Convenções, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, a tabela de preços a pagar, nos termos das novas convenções a celebrar nesta área nas modalidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do Despacho n.º 3668-C/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 28 de abril de 2017.

Assim, sem prejuízo do disposto na proposta de clausulado tipo de convenção para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) na área de Medicina Nuclear, e sob proposta da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., determino o seguinte:

1 — A tabela de preços aplicável às novas convenções de âmbito nacional a celebrar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Despacho n.º 3668-C/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 28 de abril de 2017, na área de Medicina Nuclear é a seguinte:

| Código SNS | Código Convenção | Ato/Procedimento | Preço |
|------------|------------------|--|----------|
| 58015 | 039.6 | Aparelho Cardiovascular Cintigrafia miocárdica de perfusão em esforço/stress farmacológico | 148,54 € |

| Código SNS | Código Convenção | Ato/Procedimento | Preço |
|------------------------------------|------------------|--|----------|
| 58020 | 040.0 | Cintigrafia miocárdica de perfusão em repouso | 101,33 € |
| Sistema Nervoso Central | | | |
| 58050 | 018.3 | Tomografia cerebral com 99mTc-HMPAO | 175,00 € |
| Aparelho Digestivo | | | |
| 58100 | 025.6 | Pesquisa de hemorragia digestiva . . . | 70,00 € |
| 58105 | 005.1 | Cintigrafia das glândulas salivares . . . | 41,51 € |
| 58115 | 006.0 | Cintigrafia hepatobiliar | 57,96 € |
| 58120 | 007.8 | Cintigrafia hepatobiliar com estimulação vesicular | 98,32 € |
| 58125 | 033.7 | Cintigrafia hepática com glóbulos vermelhos marcados | 66,08 € |
| 58130 | 024.8 | Pesquisa de divertículo Meckel | 35,00 € |
| Sistema Musculo-Esquelético | | | |
| 58150 | 009.4 | Cintigrafia óssea corpo inteiro | 63,00 € |
| 10920 | 1500.2 | Osteodensitometria da coluna lombar (também na área de Radiologia) . . . | 21,30€ |
| 10930 | 1501.0 | Osteodensitometria do colo femoral (também na área de Radiologia) . . . | 19,17€ |
| 10935 | 1502.9 | Osteodensitometria do punho (também na área de Radiologia) | 19,17€ |
| 10955 | 1503.7 | Osteodensitometria da coluna lombar e do colo femoral (também na área de Radiologia) | 22,90€ |
| Aparelho Respiratório | | | |
| 58200 | 011.6 | Cintigrafia pulmonar de perfusão . . . | 46,24 € |
| Glândulas Endócrinas | | | |
| 58260 | 012.4 | Cintigrafia da tiroideia | 26,89 € |
| Aparelho Urinário | | | |
| 58305 | 027.2 | Renograma | 43,82 € |
| 58319 | 028.0 | Intervenção farmacológica — prova diurética (acresce ao Renograma) | 7,56 € |
| 58324 | 029.9 | Intervenção farmacológica — prova de captopril (acresce ao Renograma) . . . | 28,77 € |

2 — Os preços previstos no número anterior aplicam-se à atividade realizada pelas entidades com convenção nacional ou regional, celebradas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, exceto nos casos em que já pratiquem um preço unitário inferior, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

24 de abril de 2017. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

310452656

Despacho n.º 3668-E/2017

O enquadramento do Programa do XXI Governo para a área da Saúde é orientado pela criação de um ambiente favorável entre todos os agentes do setor, que promova a eficiência no Serviço Nacional de Saúde (SNS) face aos recursos disponíveis e o reforço de uma política sustentável, que concilie o rigor orçamental, o cumprimento dos tempos de resposta clinicamente aceitáveis e a proximidade da resposta às populações.

O setor convencionado desempenha um papel complementar fundamental ao do SNS na prestação de cuidados de saúde aos cidadãos, sendo, consequentemente, responsável por uma parcela significativa de despesa pública.

A convergência de esforços entre o Estado e os agentes económicos permanece como um dos garantes do controlo da despesa pública, num quadro de manutenção da acessibilidade às melhores práticas de diagnóstico e terapêutica no SNS, bem como de prestação de cuidados de saúde aos cidadãos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, podem ser estabelecidos, nomeadamente por redução ou desconto, preços inferiores aos preços máximos a pagar no âmbito das convenções.